



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.002228/2005-66
Recurso n° 272.275 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.208 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CLICHERIE J FIGUEIREDO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna - artigo 106 do CTN

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula Nº 2 do CARF - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(Assinado digitalmente)

RANGEL PERRUCCI FIORIN - Relator.

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern; Belchior Melo de Souza; Carlos Henrique Martins de Lima; Hécio Lafetá Reis; Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que por unanimidade de votos considerou procedente o Auto de Infração que impôs ao Recorrente o recolhimento da multa no valor de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais).

O Acórdão recorrido funda-se no entendimento de que o Auto de Infração foi devidamente lavrado, em decorrência da constatação do atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Outrossim, as autoridades fazendárias entendem que o Requerente foi devidamente informado da prorrogação do mandado complementar (MPF- Complementar), disponibilizado no site <www.receita.fazenda.gov.br> da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os representantes do Fisco também não reconhecem a extinção do MPF, por conta das prorrogações até 03/06/2005, uma vez que encerramento da ação fiscal (conforme o termo, datado de 10/05/2005, com a ciência da fiscalizada tomada em 18/05/2005), redundou na lavratura do auto de infração, dentro do lapso temporal de validade do MPF (nº 1710200200400312).

Quanto a formalidade lançamento, as autoridades fazendárias, defendem que o que mesmo foi amparado pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 2001, artigos. 212 e 505 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/02), bem como pelo artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, e o art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001.

O Recorrente, por sua vez, entende que o Acórdão combatido não reúne condições de prosperar, posto que deve ser reconhecida a nulidade da autuação, em face do decurso do prazo de validade e não atendimento de formalidades atinentes ao mandado de procedimento fiscal (MPF), pelo fato do *“Requerente não ter sido intimado do Termo de Início de Fiscalização em 07 de Outubro de 2004 e somente após 07 (sete) meses houve a conclusão da diligência feita pelo Auditor Fiscal da Receita Federal.*

O recorrente também ressalta que não foi nem emitido, nem formalizado nenhum Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C) e muito menos dada ciência da referida prorrogação.

Argumenta ainda que, nos trimestres considerados na autuação foram realizadas somente três operações com papel imune, *“sendo essas três operações dentro de apenas dois trimestres”.*

Outrossim, menciona o Recorrente que o Decreto nº 4.544, de 2002 era omissivo sobre penalidades e gravames aplicados ao caso, sendo que todo e qualquer gravame fiscal só pode ser estabelecido por lei.

Por fim, defende que a não-apresentação da DIF-Papel Imune era uma obrigação acessória que feria vários princípios tributários, como a razoabilidade, a proporcionalidade, a isonomia e o não – confisco.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se a autuação e a imposição de multa pela falta de entrega de DECLARAÇÕES DA DIF - PAPEL IMUNE, referente ao período de abril de 2002 a junho de 2004, apurado em procedimento de auditoria fiscal.

Assim, o cerne do questionamento levado ao julgamento administrativo, é saber se poderia a autoridade fazendária cientificar pela internet a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal e aplicar a multa no montante de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade, a proporcionalidade, a isonomia e o não – confisco.

Inicialmente cabe ressaltar, que este conselheiro entende não ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente teve oportunidade de apresentar todas argumentações fáticas e exposições jurídicas.

Com relação violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter filantrópico da entidade, da ilegalidade da instituição de multas por instruções normativas e decretos, e do caráter confiscatório da penalidade aplicada, este conselheiro, em seu julgamento não se pronunciará sobre a inconstitucionalidade da matéria, uma vez que o próprio artigo 2ª da Lei 9.784/29, que regula o processo administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, determina:

“Art.2º A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a Lei e o Direito” (grifamos)

No mesmo sentido, impõe a Súmula Nº 2 do CARF - que expressamente determina não ser competente o Conselheiro para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

A par disso, observa-se que o Código Tributário Nacional em seu artigo 113, § ° 3, determina que a falta de observação e cumprimento da obrigação acessório ou dever instrumental possibilita a cobrança de multa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Examinando as razões constantes do V. Acórdão, há que se concluir, por forçoso que é, a necessidade de aplicação de multa por inobservância da DECLARAÇÕES DA DIF - PAPEL IMUNE.

No entanto, ainda em observação ao preceito contido no mesmo Código Tributário, no Capítulo III, deve ser aplicada a legislação tributária que comine penalidade menos severa ao contribuinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Outrossim, o Código Tributário Nacional, no capítulo IV, da Interpretação e Integração da Legislação Tributária, reforça o entendimento de que a lei tributária que comine penalidade deve ser interpretada de maneira favorável ao sujeito passivo.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, no caso de multa a legislação será interpretada de maneira mais benéfica. Nesse passo, conveniente se faz trazer à colação o entendimento de Lucino Amaro *in* Direito Tributário Brasileiro. 16ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 248:

“No direito penal, vigora o princípio in dubio pro reo; no campo das infrações e sanções tributárias, preceito análogo é utilizado, ao prescrever o Código Tributário Nacional a interpretação benigna (isto é, favorável ao acusado), quando houver dúvida sobre a capitação do fato, sua natureza ou circunstância materiais, imputabilidade ou punibilidade, e ainda sobre a natureza ou graduação da penalidade aplicada (art. 112).

Deve-se atentar para o fato de que a interpretação benigna (art. 112), a exemplo da retroatividade benigna (art. 106, II), é aplicável em matéria de infrações e penalidades. Já no campo de tributo (em que não cabe falar em retroatividade benigna), deve-se caminhar, em regra, para uma interpretação mais estrita.”

De conseguinte, no caso em tela verifica-se que a autoridade fazendária pretende aplica a multa prevista no Por sua vez, a multa aplicada está prevista no artigo 57 da MP 2.158-35 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002):

Art. 57.0 descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos

termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das

seguintes penalidades:

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às

pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos,

as informações ou esclarecimentos solicitados; (grifos acrescidos)

II—(..)

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo

SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão

reduzidos em setenta por cento.

Porém, consoante a dicção dos artigos que tratam interpretação benigna, já mencionados, verifica-se que o II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, impõe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada período.

Art. 1º ...

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifamos)

Destarte, conclui-se que a multa pela falta de entrega de duas declarações da DIF - papel imune, originalmente aplicada, deverá ser reduzida para R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), nos termos da Lei 11.945/2009.

Diante exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reduzir a penalidade aplicável.

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Relator